



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE
PARAUPEBAS
Rua C. Quadra Especial S/N Cidade Nova



Processo Nº: 0810194-07.2021.8.14.0040

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Endereço: Nome: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Endereço: Avenida Jacarandá, 200, Jaraguá, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38413-069

Requerido: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME e outros

Endereço: Nome: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME

Endereço: Morro dos Ventos, S/N, Qd. Especial, Quadra Especial, PARAUPEBAS - PA -
CEP: 68515-000

Nome: José Leal Nunes - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Endereço: Morro dos Ventos, S/N, Qd. Especial, Beira Rio II, PARAUPEBAS - PA - CEP:
68515-000

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA** em desfavor do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. *Grosso modo*, insurge a impetrante contra a cláusula contida no edital do Pregão Eletrônico n. 077/2021, que impôs aos licitantes, a fim de prosseguir na disputa e eventualmente adjudicar do objeto licitado, a condição de possuir sede local para participar do certame. Diante do exposto, foi manejado o presente *writ*.

Passa-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Numa perspectiva preliminar, assiste razão a impetrante.

De fato, não sendo hipótese da reserva de mercado destinadas às micro e às pequenas empresas, política pública possibilitada pela Lei Complementar 123/2006, inviável que se exija, à margem da autorização legislativa, que o fornecedor do serviço/insumo tenha, *a priori*, tenha sede ou sucursal na cidade de Parauapebas, sobretudo se tal exigência em nada se relaciona ao pela futura contratação.

Nesse sentido, transcrevo o objeto do referido Pregão:

“Registro de Preços para contratação de empresa especializada em Arranjo de Pagamento em serviço de administração, gerenciamento,





emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará” (evento n. 36799773 - Pág. 1).

Sob essa perspectiva, referida cláusula do edital, desconectada da execução do futuro contrato administrativo, mostra-se desproporcional, com elevado potencial de patrocinar interesses das empresas locais, em prejuízo da ampla e da irrestrita concorrência, que ao fundo detém uma execução orçamentária de **R\$ 49.281,600,00 (Quarenta e nove milhões, duzentos e oitenta e um mil e seiscentos reais)**.

Se por um lado, por motivos óbvios, a legislação nacional exige a utilização do Pregão Eletrônico para aquisição de insumos relacionados à COVID-19 (deve ser destacado que ensaie-se retorno presencial das atividades escolares), por outro lado, tal como elaborado, tal movimento, permitido pela referida cláusula, não deixa de bloquear essa *mens legis*. Afinal, mesmo mantendo o *status* de seleção remota, o que passaria a aparente imagem de conformidade à legislação federal, na prática e ao cabo, o que se observa é o contrário. É que essa imposição somente tenderia a favorecer as empresas locais, já que somente estas conseguiriam obter êxito nessa seleção.

Diante do exposto, havendo possibilidade evidente de que a ampla concorrência poderá ser frustrada, gerando presumíveis danos ao erário, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de urgência requerida, e, por conseguinte, **determinado o imediato sobrestamento do certame**.

Com base na Lei 13.655/18, com a finalidade de não gerar possível dano à coletividade, deverá ser informada a urgência do presente certame, inclusive se ainda persistem como válidos os cartões já distribuídos, para identifica finalidade, no curso da contingência sanitária COVID-19. Após tais informações, bem como após oitiva do MPPA, será verificado, desde que preservado o bem jurídico que se buscou tutelar, possível modulação da tutela exarada.

Notifique o impetrado para se manifestar no prazo de 10 dias, inclusive para providenciar o imediato sobrestamento do referido Pregão.

Após, dê-se vista ao MPPA.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema.





LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

